



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO IMPORTANTE

Comunica-se aos interessados que se encontram publicados os índices da 1.ª série do «Diário do Governo» respeitantes aos anos de 1940, 1941 e 1942, os quais poderão ser-lhes enviados desde já, mediante pedido feito a esta Imprensa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 785 — Esclarece dúvidas sobre a interpretação e execução do n.º 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 187, que concede amnistia e indulto parcial a vários crimes e infracções.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 39 786 — Reconhece o Corpo de Voluntários do Estado da Índia como elemento de cooperação na segurança e defesa do território daquele Estado e define as bases da sua organização.

Portaria n.º 15 002 — Abre créditos destinados a reforçar verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos privativos em vigor na Agência-Geral do Ultramar e no Hospital do Ultramar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 785

Pelo n.º 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 187, de 25 de Abril de 1953, foram amnistiadas todas as contravenções puníveis com pena de multa.

A interpretação desta disposição, mormente a determinação rigorosa do respectivo campo de aplicação, fez surgir algumas dúvidas de ordem fiscal, que encontraram eco nos próprios tribunais.

Já o Governo declarou, pela Portaria n.º 14 516, de 27 de Agosto de 1953, qual fora a intenção do legislador quando promulgou o preceito do citado artigo 1.º, n.º 2.º

Como, porém, o conteúdo daquela portaria não foi aceite em todos os sectores como interpretação autên-

tica do mesmo preceito, e urge fixar o entendimento que lhe deve ser dado em face do verdadeiro espírito da lei, por forma a obter-se a desejável uniformidade nas suas aplicações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Na interpretação e execução do artigo 1.º, n.º 2.º, do Decreto-Lei n.º 39 187, de 25 de Abril de 1953, e no que se refere à violação ou inobservância das leis fiscais, considerar-se-ão amnistiadas unicamente as contravenções de natureza penal, ou sejam as transgressões punidas com pena de multa convertível em prisão quando não pagas, e pelas quais não respondam directamente os herdeiros do infractor, nos termos do artigo 122.º do Código Penal.

§ único. A sonogação de bens, nos termos do artigo 18.º da Lei de 12 de Dezembro de 1844 e artigo 100.º do Regulamento de 23 de Dezembro de 1899, e as infracções às leis tributárias cometidas com falsificação de escrita consideram-se delitos fiscais estranhos à aplicabilidade da amnistia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 786

Muitos cidadãos portugueses do Estado da Índia têm procurado voluntariamente alistar-se para cooperar na segurança e defesa do solo pátrio, actualmente ameaçado;

Atendendo à urgente conveniência de conferir a esse movimento patriótico o reconhecimento oficial, dando organização e comando ao corpo de voluntários que assim se está a formar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo